



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.114.225 - RJ (2017/0132732-3)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : CLAUDIO SOBRAL DE CAIADO CASTRO - ESPÓLIO
REPR. POR : JULCINEA FERREIRA DE CAIADO CASTRO. - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : ROBERTO ALGRANTI - RJ015590
PALOMA MENDES DOS SANTOS - RJ202151
LORRAINE DONNA MATTOS E OUTRO(S) - RJ206051
AGRAVADO : LUIZ FELIPPE PORTELLA DE VASCONCELLOS
ADVOGADOS : LEONARDO RAMBAUSKE - RJ112099
LUIZ FLÁVIO DE ARAÚJO OSWALD E OUTRO(S) - RJ139632

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL PROTOCOLADO APÓS O PRAZO PREVISTO NO ART. 1.003, § 5º, DO CPC DE 2015. DECISÃO MANTIDA.

1. O prazo para interposição do recurso especial é de 15 (quinze) dias úteis, conforme os arts. 219 e 1.003, § 5º, do CPC de 2015.
2. A existência de recesso forense e suspensão de prazos processuais nos Tribunais não se presume público e notório em âmbito nacional, razão pela qual a ausência de expediente forense deve ser comprovada por documento idôneo.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 26 de junho de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.114.225 - RJ (2017/0132732-3)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto em face de decisão proferida pela Presidência desta Corte, às fls. 739-740, que não conheceu do agravo em recurso especial, nos seguintes termos:

Mediante análise aos autos, verifica-se que a parte Recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 15/9/2016, sendo o recurso especial interposto somente em 10/10/2016.

Dessa forma, o recurso é manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VI, c.c. os arts. 1.003, § 5.º, 1.029, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.

A propósito, nos termos do § 6.º do art. 1.003 do mesmo diploma legal, "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso o que impossibilita a regularização posterior.

Veja-se que a segunda-feira de carnaval, a quarta-feira de cinzas, os dias que precedem a sexta-feira da paixão e, também, o dia de Corpus Christi, não são feriados forenses, previstos em lei federal, para os tribunais de justiça estaduais. Caso essas datas sejam feriados locais deve ser colacionado o ato normativo local com essa previsão, por meio de documento idôneo, no momento de interposição do recurso.

Ademais, verifica-se que a parte Recorrente foi intimada da decisão agravada em 16/12/2016, sendo o agravo somente interposto em 16/2/2017. Sendo assim, não se admite, porquanto intempestivo, eis que interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VIII, c.c. os arts. 1.003, § 5.º, 1.042, caput, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.

Havendo previa fixação de honorários de advogado pelas instâncias de origem, determino a sua majoração, cm desfavor da parte recorrente, no importe de 15 % do valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2.º c 3.º do referido dispositivo legal, ressalvada a eventual concessão da gratuidade da justiça.

Ante o exposto, com base no art. 21 -E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, NÃO CONHEÇO do recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A parte agravante sustenta que o recurso foi interposto de forma tempestiva.

Sem impugnação (e-STJ, fl. 749)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.114.225 - RJ (2017/0132732-3)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Inicialmente, cumpre transcrever a ementa do acórdão recorrido, proferido pela Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, à fl. 565:

Direito civil e empresarial. Celebração verbal de contratos de mútuo e compra e venda em 1996 e 1997. Emissão de nota promissória vinculada aos contratos. Emissão para pagamento, que não implica novação da obrigação subjacente, que não se extingue. Prescrição. Prazo decenal do CC/2002. Apelação interposta de forma adesiva em que se discute exclusivamente fixação de honorários de sucumbência. Ausência de sucumbência recíproca. Não conhecimento do recurso do autor e desprovimento do recurso do réu.

Observe-se que o agravo interno, o agravo em recurso especial e o recurso especial foram interpostos contra decisões publicadas já na vigência do Código de Processo Civil de 2015. Aplica-se ao caso o Enunciado Administrativo n. 3 do Plenário do STJ, segundo o qual "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

Não merece reforma a decisão agravada.

Com efeito, verifica-se que o acórdão recorrido foi publicado no Diário de Justiça Eletrônico em 15.9.2016, conforme certidão emitida pelo TJRJ à fl. 603 (e-STJ). Assim, o prazo recursal iniciou-se em 16.9.2016, tendo como término o dia 6.10.2016.

O recurso especial, contudo, foi protocolado somente em 10.10.2016 (quinta-feira), após o transcurso do prazo de 15 dias úteis, a teor do que dispõem os arts. 219 e 1.003, § 5º, do CPC/2015.

Acrescente-se que a parte agravante, a despeito de mencionar a ocorrência de suspensão do expediente forense, não apresentou documento algum que demonstrasse a eventual suspensão dos prazos pelo Tribunal local, ficando patente, assim, a intempestividade do recurso especial.

A existência de recesso forense e suspensão de prazos processuais nos Tribunais não se presume público e notório em âmbito nacional, razão pela qual a ausência de expediente forense deve ser comprovada por documento idôneo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Confiram-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. DIA DO SERVIDOR PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE FERIADO NACIONAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A Corte Especial do STJ, a partir do julgamento do AgRg no AREsp 137.141/SE, passou a considerar válida a comprovação da tempestividade de recurso com a juntada posterior de documentos nas hipóteses de feriado local ou suspensão do expediente forense do Tribunal de origem.

2. Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte Superior, o "Dia do Servidor Público" não é feriado nacional, razão pela qual a ausência de expediente na mencionada data deve ser comprovada por meio de documento idôneo. Precedentes.

3. Hipótese dos autos em que o agravante apenas alega a notoriedade do "Dia do Servidor Público" e que sua comemoração seria feriado nacional, sem trazer, contudo, em sede de agravo regimental, documento idôneo atestando a ocorrência de feriado na Corte de origem no dia 28/10/2013.

4. Agravo regimental a que se nega provimento". (AgRg no AREsp 567.650/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 23/2/2015).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

1. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE NO TRIBUNAL DE ORIGEM. FALTA DE DOCUMENTO HÁBIL. MERA ALEGAÇÃO. 2. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que a ausência de expediente forense nos Tribunais de Justiça dos Estados deve ser comprovada por documento idôneo, pois não se presume como público e notório em âmbito nacional. Não basta a simples alegação, como ocorreu no presente caso. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento". (AgRg no AREsp 562.858/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 20/10/2014).

Ademais, conforme se verifica nas razões do agravo interno, a agravante limitou-se a trazer argumentações somente sobre a tempestividade do recurso especial.

Ocorre que a Presidência desta Corte verificou, também, que o agravo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em recurso foi interposto a destempo, o que por si só, basta para manter o julgado, uma vez que trata-se de fundamento autônomo.

Observo que o enunciado 182 da Súmula do STJ refere-se a impugnação precisa de todas as razões da decisão impugnada, pois, em respeito ao princípio da dialeticidade, os recursos devem ser bem fundamentados, sob pena de não conhecimento, por ausência de cumprimento dos requisitos exigidos pelo art. 1021, § 1º, do Código de Processo Civil/2015.

Assim:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos do art. 1021, § 1º, do CPC/2015, é inviável o agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.

2. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp 968.815/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 10/02/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. O agravo interno não impugnou as razões da decisão agravada, pois não refutou, de forma fundamentada, o não conhecimento do agravo em recurso especial por ter sido apresentado em desacordo com os requisitos do art. 544, § 4º, I, do CPC/73. Incidência da Súmula nº 182 do STJ e violação do art. 1021, § 1º, do NCPC.

3. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp 878.403/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 23/06/2016)

PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FUNDAMENTO ADOTADO PELA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.

1. Inviável a apreciação do agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada, incidindo, portanto, a Súmula 182/STJ, que tem supedâneo nos arts. 932, III, e 1021, § 1º, do CPC/2015.

2. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp 1003302/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 07/03/2017)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0132732-3 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.114.225 /
RJ

Números Origem: 00034349520138190079 00048908020138190079 201724502051

PAUTA: 26/06/2018

JULGADO: 26/06/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLAUDIO SOBRAL DE CAIADO CASTRO - ESPÓLIO
REPR. POR : JULCINEA FERREIRA DE CAIADO CASTRO. - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : ROBERTO ALGRANTI - RJ015590
PALOMA MENDES DOS SANTOS - RJ202151
LORRAINE DONNA MATTOS E OUTRO(S) - RJ206051
AGRAVADO : LUIZ FELIPPE PORTELLA DE VASCONCELLOS
ADVOGADOS : LEONARDO RAMBAUSKE - RJ112099
LUIZ FLÁVIO DE ARAÚJO OSWALD E OUTRO(S) - RJ139632

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Nota Promissória

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CLAUDIO SOBRAL DE CAIADO CASTRO - ESPÓLIO
REPR. POR : JULCINEA FERREIRA DE CAIADO CASTRO. - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : ROBERTO ALGRANTI - RJ015590
PALOMA MENDES DOS SANTOS - RJ202151
LORRAINE DONNA MATTOS E OUTRO(S) - RJ206051
AGRAVADO : LUIZ FELIPPE PORTELLA DE VASCONCELLOS
ADVOGADOS : LEONARDO RAMBAUSKE - RJ112099
LUIZ FLÁVIO DE ARAÚJO OSWALD E OUTRO(S) - RJ139632

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.